-**Sentença Arbitral**-

Processo de Arbitragem n.º 206_2023.

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A *"Competência material"* do Tribunal Arbitral do TRIAVE está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento; **2.º** O **artigo 4.º/2**, do regulamento do TRIAVE, na sua redação atualizada, consagra que *"2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios."*; **3.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito entre o proprietário de um terreno agrícola, que é objeto de uma exploração agrícola, e empresas que se dedicam à comercialização e distribuição e eletricidades, respetivamente, a título profissional e com escopo lucrativo; **4.º** O demandante celebrou um contrato para fornecimento de energia elétrica para um uso não doméstico; **5.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do TRIAVE).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

Os demandantes e residentes a apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 206_2023, contra as demandadas

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da "Mediação" o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação das demandadas no pagamento da quantia de €500,00 a título de indemnização dos danos que alega lhe terem sido causados pela atuação das demandadas.

As demandadas intervieram na fase "arbitral" deste processo, estiveram representadas na audiência arbitral e apresentaram contestação escrita nas quais se defenderam por exceção e por impugnação, pugnando pela improcedência da ação e pela absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da

demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Medição" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene as demandadas no pagamento de uma indemnização no valor de €500,00 e as demandadas pretendem, por sua vez, ser absolvidas do pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da reparação reclamada pelo demandante das demandadas.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição das demandadas desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do TRIAVE (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pelas demandadas, as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, das quais resultaram a confissão oral espontânea e sem reservas que o contrato celebrado com a reclamada se destinava ao fornecimento de energia elétrica para uso não doméstico, no caso para exploração agrícola de um terreno, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. As partes contrataram o fornecimento de energia elétrica para o local de consumo n.º e com o código ponto de entrega , situado na

2. A instalação elétrica do demandante está tipificada como de uso não doméstico;

3. A instalação elétrica do demandante serve um espaço agrícola usado para produção agrícola.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 pelos documentos juntos com a contestação da demandada e pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral porquanto as mesmas consubstanciam, desde logo, uma confissão, espontânea e sem reservas, que a instalação elétrica do demandante está tipificada como de uso não doméstico e que a mesma serve um espaço agrícola usado para produção agrícola.

Ora, estas declarações do demandante traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável às demandadas, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial espontânea feita a partir das declarações de parte prestadas na audiência arbitral e que nos termos do **artigo 358.º/4**, do Código Civil, é apreciada livremente pelo tribunal.

Sendo certo que este Tribunal Arbitral a apreciou no sentido de lhe conferir, precisamente, o efeito resultante do já citado **artigo 352.º**, do Código Civil, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pelo demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar o uso profissional que dá ao fornecimento de energia elétrica que lhe é fornecida pela demandada

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do TRIAVE (**artigo 4.º**). O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o "consumidor" definido naquela norma.

Os conceitos de *"utente"* e *"consumidor"*, consagrados, respetivamente, nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, não são coincidentes. O conceito de *"utente"* previsto no primeiro daqueles diplomas é muito mais abrangente do que o conceito de *"consumidor"* consagrado no segundo daqueles diplomas e, ainda, no **artigo 3.º**, da Lei n.º144/2005, de 08/09.

Contrariamente ao que sucede com o conceito de *"consumidor"*, que se restringe às pessoas singulares que atuam com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o conceito de *"utente"* não contempla essa restrição e inclui, por isso, as pessoas singulares e coletivas independentemente da qualidade em que atuam e dos fins a que se destinam os bens e/ou serviços contratados. (A propósito da distinção dos conceitos de *"utente"* e *"consumidor"* e da aplicação da Lei n.º23/06, de 26/07, aos conflitos de consumo que envolvam utentes que são pessoas coletivas que contrataram os bens e/ou serviços no âmbito da sua atividade profissional e para esse fim, ver *"Lei dos Serviços Públicos Essenciais"*, Anotada e Comentada, de Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida, 2012, páginas 48, 49 e 50.).

Pese embora este enquadramento jurídico se revele suficiente para concluir quanto à incompetência material deste tribunal arbitral sediado no TRIAVE para conhecer e julgar este litígio arbitral, a verdade é que atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento, este tribunal sempre se revelaria incompetente para apreciar e decidir este litígio.

A *"Competência material"* do Tribunal Arbitral do TRIAVE está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento. O **artigo 4.º/2**, do regulamento do TRIAVE, na sua redação atualizada, consagra que *"2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios."*.

Da confissão resultante das declarações de partes prestadas pelo demandante resultou para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que a instalação elétrica do demandante está tipificada como de uso não doméstico e que a mesma serve um espaço agrícola usado para produção agrícola.

Aliás, isso é confessado, expressamente, pelo demandante, nas declarações de parte que prestou na audiência arbitral.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do TRIAVE.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição das demandadas da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelos demandantes pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, **determino a absolvição das demandadas da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do TRIAVE, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do TRIAVE.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-06-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,